384R2102

24. 7. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 194/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2102/84 DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1984

relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1208/84 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 28º, o nº 6 do artigo 40º, o nº 7 do artigo 41º e o artigo 65º,

Considerando que o artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que os produtores de uvas para vinificação, bem como os produtores de mosto e de vinho declarem a quantidade dos produtos da última colheita; que a citada disposição prevê ainda que os produtores de vinho e de mosto, bem como os comerciantes não retalhistas façam declarações das suas existências no final da campanha; que as disposições relativas às referidas declarações foram previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2408/83 da Comissão, de 25 de Agosto de 1983, relativo às declarações de colheita e de existências de produtos do sector vitivinícola (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 62/84 (4);

Considerando que a aplicação dos instrumentos de intervenção referidos, nomeadamente, no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, exige pormenorizações suplementares no que respeita aos dados que devem ser fornecidos pelos produtores, bem como dados suplementares da parte dos Estados-membros; que esta aplicação justifica consequentemente a alteração do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2408/83;

Considerando que se mostram adequadas outras alterações do citado regime, nomeadamente com vista a:

— tornar mais precisa a distinção entre as declarações a fazer pelos produtores de uvas e as declarações a fazer pelos produtores de vinho, e mais preciso o regime aplicável no quadro das adegas cooperativas,

— facilitar a tarefa dos Estados-membros na elaboração dos formulários a utilizar para a transmissão à Comissão do resumo dos dados fornecidos pelos operadores, no quadro das diferentes declarações,

— prever uma apresentação mais clara das disposições aplicáveis;

Considerando que o conjunto das alterações projectadas justifica uma reformulação das disposições aplicáveis na materia;

Considerando que as informações fornecidas no quadro das diferentes declarações devem, designadamente, possibilitar à Comissão elaborar, no início de cada campanha, o balanço previsional previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 337/79;

Considerando que é necessário, para facilitar a gestão do mercado, fixar a data em que as declarações devem ser feitas; que, sendo as vindimas feitas em épocas diferentes nos Estados-membros, há que prever o escalonamento das datas em que as declarações devem ser feitas pelos produtores;

Considerando que é necessário definir com precisão as pessoas obrigadas às diferentes declarações, evitando ao mesmo tempo submeter a uma dupla declaração (a relativa à produção de uvas e a relativa à produção de vinho) os produtores para os quais todas as informações necessárias podem ser fornecidas no quadro de uma única delcaração de produção do vinho;

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 115 de 1. 5. 1984, p. 7.
(3) JO nº L 236 de 26. 8. 1983, p. 21.
(4) JO nº L 9 de 12. 1. 1984, p. 12.

Considerando que, para facilidade de leitura, parece adequado prever em matéria de quadros, os elementos que devem constar das delcarações, deixando à descrição dos Estados-membros a escolha da forma pela qual tais elementos devem ser fornecidos pelos operadores; que é, além disso, indispensável fixar as datas em que as informações recolhidas devem ser centralizadas à escala nacional e transmitidas à Comissão, bem como a forma pela qual essa transmissão deve ser feita;

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 337/79 estabelece que o balanço previsional deve evidenciar a parte respectiva dos vinhos de mesa e dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.); que, para cumprir esta disposição, é preciso que nas delcarações a fazer pelos operadores, bem como nas avaliações de existências a comunicar pelos Estados-membros, se faça esta distinção;

Considerando que a aplicação dos instrumentos de intervenção e das destilações referidas nos artigos 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79 exige o conhecimento pormenorizado de um conjunto de dados para cada unidade de produção, relativos, nomeadamente, às categorias de produtos obtidos, vendidos ou comprados, bem como ao rendimento por hectare das áreas plantadas com vinha;

Considerando que a elaboração do balanço previsional exige que os Estados-membros procedam a avaliações da colheita e das existências, antes mesmo da apresentação das declarações, tanto pelos produtores, como pelos comerciantes;

Considerando que é indispensável dispor de informações suficientes e perfeitamentes objectivas sobre a situação e as perspectivas de evolução do mercado vitivinícola na Comunidade, a fim de possibilitar a aplicação das disposições previstas no quadro da organização comum do mercado; que fica entendido, no entanto, que os Estados-membros podem prever que essas informações sejam cobertas pelo quadro estatístico;

Considerando que, em certos Estados-membros, a classificação dos vinhos em v.q.p.r.d. ou em vinho de mesa é feita muito tempo depois das datas previstas para a apresentação de declarações de colheitas e de produção; que essa situação é susceptível de levar os produtores desses Estados-membros a situar, aquando do desencadear das medidas de intervenção previstas no Regulamento (CEE) nº 337/79, as suas produções numa ou outra categoria, em função das vantagens ou das obrigações que as medidas adoptadas comportem; que este risco é susceptível de provocar uma perturbação grave da gestão do mercado e deve, consequentemente, ser evitado; que, para esse efeito, há que prever que os dados relativos às quantidades de vinhos de mesa constantes das declarações são os únicos a considerar para a aplicação de qualquer medida de intervenção;

Considerando que as estruturas particulares de produção e as dificuldades administrativas constatadas na Grécia justificam a isenção, a título transitório, para certas categorias de produtores desse Estado-membro, da obrigação de declaração de colheita; que, no entanto, há que prever as medidas que permitam conhecer o rendimento por hectare obtido por esses produtores;

Considerando que as medidas previstas neste regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Declarações de colheita, de produção e de existências a fazer por determinados operadores do sector vitivinícola

Artigo 1º

1. As pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos dessas pessoas, adiante designados por «colhedores», que produzem uvas para vinificação apresentarão anualmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros uma declaração de colheita, abrangendo, pelo menos, os elementos referidos no quadro A e, se for caso disso, no quadro A-*A* do Anexo I.

Todavia, serão dispensados da declaração de colheita os colhedores:

— cujas explorações tenham menos de dez anos de vinha e de cuja colheita nenhuma parte foi ou será comercializada, seja sob que forma for, durante a campanha,

— que transformem eles próprios ou mandem transformar por sua conta a totalidade da sua colheita de uvas em vinho.

2. Por derrogação ao primeiro parágrafo do nº 1, os Estados-membros poderão isentar das delcarações de colheita os colhedores associados ou aderentes a uma adega cooperativa ou a um agrupamento que entreguem a totalidade da sua colheita a essa adega cooperativa ou a esse agrupamento.

Artigo 2º

1. As pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos dessas pessoas, incluindo as adegas cooperativas de vinificação que, a título da colheita do ano em curso:

— produziram vinho,

ou

— detêm, nas datas referidas no artigo 5º, uvas e/ou mostos destinados à vinificação,

apresentarão anualmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros uma declaração de produção abrangendo, pelo menos, os elementos referidos no quadro B do Anexo I.

2. Quando é feito uso da faculdade referida no nº 2 do artigo 1º, a declaração de produção referida no nº 1 deverá abranger todos os elementos relativos à determinação do rendimento por hectare obtido na exploração de cada um dos colhedores que entregaram uvas e/ou mostos.

3. No caso das pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos dessas pessoas que compram uvas a colhedores para elaborarem mostos que cedem a produtores de vinho antes das datas referidas no artigo 5º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que esses produtores de vinho possam dispor das diversas informações que devem incluir na declaração referida no nº 1, nomeadamente as relativas ao rendimento por hectare dos produtos utilizados.

Artigo 3º

Os colhedores que cederam a terceiros produtos, que não vinho, referidos no presente regulamento, comunicarão por escrito aos destinatários desses produtos, nos prazos fixados pelos Estados-membros, o rendimento por hectare que consta da sua declaração de colheita para os produtos em causa. Estes prazos asseguram que os produtores sujeitos à obrigação da declaração de produção dispõem da comunicação acima referida em tempo útil.

Artigo 4º

1. As pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos dessas pessoas, que não os consumidores privados e os retalhistas, apresentarão anualmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros uma declaração das existências de mostos concentrados, de mostos concentrados rectificados e de vinhos que detêm à data de 31 de Agosto.

Todavia, os Estados-membros cuja produção de vinho não exceda 25 000 hectolitros por ano poderão isentar os comerciantes não retalhistas, que detenham existências em quantidade reduzida, das declarações referidas no primeiro parágrafo, na condição de que as autoridades competentes estejam em condições de fornecer à Comissão uma avaliação estatística das referidas existências detidas no Estado-membro.

2. A declaração referida no nº 1 abrange, pelo menos, os elementos referidos no quadro C do Anexo I.

3. Consideram-se retalhistas, na acepção do nº 1, as pessoas singulares ou colectivas ou agrupamentos dessas pessoas que exercem profissionalmente uma actividade comercial que compreende a venda de vinho directamente ao consumidor em pequenas quantidades, com exclusão dos que utilizam adegas equipadas para a armazenagem e o acondicionamento de vinhos em quantidades importantes.

As quantidades referidas no primeiro parágrafo serão estabelecidas por cada Estado-membro, tendo em conta, nomeadamente, as características particulares do comércio e da distribuição.

Artigo 5º

1. As declarações referidas no artigo 1º serão feitas, o mais tardar:

— em 15 de Dezembro, na República Federal da Alemanha,

— em 30 de Novembro, nos outros Estados-membros.

2. As declarações referidas no artigo 2º serão feitas, o mais tardar, em 15 de Dezembro.

3. As declarações referidas no artigo 4º serão feitas, o mais tardar, em 7 de Setembro para as quantidades detidas à data de 31 de Agosto.

TÍTULO II

Comunicações a fazer pelos Estados-membros

Artigo 6º

1. No início de cada campanha, os Estados-membros procederão a uma avaliação do volume da respectiva produção de vinhos de mesa, de v.q.p.r.d. e de outros vinhos previsível nos respectivos territórios. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 20 de Setembro, os resultados dessa avaliação, sob a forma prevista no quadro A do Anexo II.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, sob a forma prevista no primeiro parágrafo, avaliações rectificadas da produção de vinho, antes de 15 de Outubro e de 10 de Novembro.

2. Os Estados-membros procederão a uma avaliação do rendimento por hectare da produção de vinhos de mesa obtida nos respectivos territórios.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 5 de Janeiro, os resultados dessa avaliação, segundo as seguintes classes de rendimento:

— inferior ou igual a 70 hectolitros por hectare,

— superior a 70 hectolitros por hectare e não superior a 90 hectolitros por hectare,

— superior a 90 hectolitros por hectare e não superior a 110 hectolitros por hectare,

— superior a 110 hectolitros por hectare e não superior a 140 hectolitros por hectare,

— superior a 140 hectolitros por hectare e não superior a 180 hectolitros por hectare,

— superior a 180 hectolitros por hectare.

Artigo 7º

Os Estados-membros estabelecem os formulários das diversas declarações referidas no Título I e assegurarão que esses formulários abranjam, pelo menos, os elementos referidos nos quadros do Anexo I.

As declarações referidas no primeiro parágrafo serão centralizadas à escala nacional.

Os Estados-membros adoptam todas as medidas de controlo úteis para assegurar que essas declarações sejam conformes à realidade.

Os Estados-membros informarão a Comissão dessas medidas e comunicam-lhe os formulários estabelecidos em conformidade com o primeiro parágrafo.

Artigo 8º

1. O resumo das declarações referidas nos artigos 1º e 2º será comunicado à Comissão, sob a forma prevista no quadro B do Anexo II:

— até 15 de Janeiro, o mais tardar, para a França e o Luxemburgo,

— até 15 de Fevereiro, o mais tardar, para os outros Estados-membros.

2. O resumo das declarações previstas no artigo 4º será comunicado à Comissão antes de 30 de Novembro, sob a forma prevista no quadro C do Anexo II.

3. Antes de 15 de Fevereiro, os Estados-membros comunicarão à Comissão os resultados definitivos da avaliação da produção, segundo as classes de rendimento referidas no nº 2 do artigo 6º

Artigo 9º

Os Estados-membros informarão a Comissão de todo o facto novo importante susceptível de modificar sensivelmente a avaliação das disponibilidades e das utilizações feita na base dos dados definitivos dos anos decorridos.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 10º

Para além da sua exploração para fins estatísticos, os dados que constituem o objecto das declarações referidas no título I serão utilizados para a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 337/79 e (CEE) nº 338/79 do Conselho (1).

Em particular, os dados relativos à repartição da produção em vinhos de mesa, v.q.p.r.d. e outros vinhos determinam os direitos e obrigações que resultam, para os produtores, da aplicação dos citados regulamentos.

Artigo 11º

1. A área a indicar na declaração referida no artigo 1º é a área de vinha em produção.

2. O rendimento por hectare a indicar nas declarações referidas nos artigos 1º e 2º é determinado em relação à área referida no nº 1 e para cada uma das categorias de vinha referidas no quadro A do Anexo I.

Todavia, nos Estados-membros em que as áreas vitícolas não são repartidas pelas categorias de vinha referidas no primeiro parágrafo, o rendimento por hectare a indicar na declaração de colheita é o rendimento médio obtido na exploração do declarante.

3. Para efeitos da aplicação das disposições relativas à destilação obrigatória prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, as quantidades de vinhos de mesa para os quais a declaração de colheita ou de produção não contém os elementos que permitem determinar o rendimento por hectare obtido são consideradas como provenientes da classe de rendimento mais elevada referida no nº 2 do artigo 6º do presente regulamento.

Artigo 12º

As quantidades de produtos a indicar nas declarações referidas nos artigos 1º, 2º e 4º são expressas em hectolitros e litros de vinho. As quantidades de mostos concentrados e de mostos concentrados rectificados constantes da declaração referida no artigo 3º são expressas em hectolitros e litros.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 48.

A conversão das quantidades de produtos que não o vinho em hectolitros e litros de vinho é feita mediante aplicação de coeficientes fixados pelos Estados-membros. Estes coeficientes poderão ser ajustados segundo as diferentes regiões de produção.

Artigo 13º

Para efeitos da elaboração das declarações referidas nos artigos 1º e 2º, consideram-se como outros vinhos:

— por um lado, os vinhos provenientes de uvas de variedades que não constam de classificação das variedades de vinha anexa ao Regulamento (CEE) nº 3800/81 da Comissão (1), como variedades de uvas de vinho para a unidade administrativa onde essas uvas são colhidas,

— por outro lado, os vinhos provenientes de uvas de variedades que figuram na classificação das variedades de vinha anexa ao Regulamento (CEE) nº 3800/81 (1) simultaneamente, para a mesma unidade administrativa, como variedades de uvas de vinho e, conforme o caso, como variedades de uvas de mesa, variedades de uvas para secar ou variedades de uvas destinadas à fabricação de aguardente vínica.

Todavia, no que respeita à declaração referida no artigo 2º, consideram-se como outros vinmhos, no sentido da definição do segundo travessão do primeiro parágrafo, apenas aqueles que se destinam à fabricação de aguardente vínica com denominação de origem ou à destilação obrigatória referida no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 14º

Não são afectadas pelo presente regulamento as disposições dos Estados-membros que estabelecem um regime de declarações de colheita de produção e de existências envolvendo o fornecimento, eventualmente em datas anteriores às fixadas no artigo 5º, de informações mais completas, em virtude de, nomeadamente, o regime incidir sobre categorias mais vastas de obrigados à declaração do que as referidas nos artigos 1º, 2º e 4º

Artigo 15º

Em relação às campanhas vitícolas de 1984/1985 e de 1985/1986, na Grécia, os colhedores que, com excepção das quantidades que eles próprios vinificam para consumo familiar, vendam a totalidade da colheita de uvas para transformação por terceiros serão isentos das obrigações previstas nos artigos 1º e 3º

Para as uvas vendidas nos termos do primeiro parágrafo, os vinicultores deverão obter um atestado assinado pelo fornecedor relativo ao rendimento por hectare da uva em causa.

Artigo 16º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2408/83.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de Setembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Julho de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

ANEXO I

Informações que devem constar das declarações a fazer por certos operadores do sector vitivinícola.

Quadros A e A-A:	Declaração de colheita de uvas
Quadro B:	Declaração de produção
Quadro C:	Declaração das existências de vinhos e de mostos em 31 de Agosto.

QUADRO A

DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE UVAS

(Aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

A. **Informações relativas ao declarante**

Nome ou razão social: .....

Endereço: .....

B. **Informações relativas à exploração**

Sede: .....

Endereço: .....

Área vitícola explorada (em ha): .....

C. **Informações relativas à produção de uvas**

Categoria das vinhas	Área em produção (ha)	Quantidade de uvas colhidas (hl)		Rendimiento por hectare correspondente (hl/ha)	Destino das uvas (hl)									
					vinificados pelo declarante		entregues a uma adega cooperativa				vendidos a um vinicultor (1)			
							uvas		mostos		uvas		mostos	
		tinto/ rosado	branco		tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	banco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco
1. Vinhas para vinhos de mesa														
— dos quais vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79														
2. Vinhas para v.q.p.r.d.														
3. Vinhas para outros vinhos														
a) Dos quais vinhos provenientes de variedades que não de uvas de vinho														
b) Dos quais vinhos provenientes de variedades classificadas simultaneamente como variedades de uvas de vinho e como variedades destinadas a outras utilizações														

(1) As quantidades de uvas entregues a uma adega cooperativa ou vendidas a um vinicultor são indicadas pelo volume global.
A discriminação destas entregas ou vendas consta do quadro A-*A*.

QUADRO A—*A* (1)

DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE UVAS

(Aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

Destinatários	Natureza dos produtos vendidos a um vinicultor ou entregues a uma adega cooperativa (hl)									
	Uva de vinho e/ou mostos para vinhos de mesa				Uvas de vinho e/ou mostos para v.q.p.r.d.		Uvas de mesa e/ou mostos		Uvas de variedades de utilização múltipla a/ou mostos	
	tinto		branco		tinto	branco	tinto	branco	tinto	banco
	A (2)	B (3)	A (2)	B (3)						
1.										
2.										
3.										
4.										

(1) Este quadro diz respeito aos produtos vendidos ou entregues antes da declaração de produção.
(2) A = Vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79.
(3) B = Outros.

QUADRO B

DECLARAÇÂO DE PRODUÇÃO (1)

(Aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

A. **Informações relativas ao declarante**

Nome ou razão social: .....

Endereço: .....

B. **Local de detenção dos produtos**

.....

.....

Categoria dos produtos utilizados (2)	Nome e endereço dos fornecedores e referência ao documento de entrega (VA o outro)	Área da vinha em produção de onde são originários os os produtos utilizados	Rendimento por hectare dos produtos utilizados	Vinhos obtidos desde o início da campanha e produtos que não vinho detidos no momento da apresentação da declaração																	
				Mostos para vinos de mesa		Vinos de mesa (3)				Mostos para v.q.p.r.d.		v.q.p.r.d. (3)		Outros vinhos				Uvas ainda não transformadas		Outros produtos (4)	
						Total		vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79						vinhos referidos no primeiro travessão do artigo 13º		vinhos referidos no segundo travessão do artigo 13º					
				tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	blanco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco	tinto/ rosado	branco

(1) Para as adegas cooperativas, a lista dos membros que entregam a totalidade da sua colheita é separada da dos outros membros.
(2) Uvas, mostos (mostos concentrados, mostos concentrados rectificados, mostos parcialmente fermentados), vinhos novos ainda em fermentação.
(3) Deduzidas as quantidades de mostos concentrados e de mostos concentrados rectificados das campanhas anteriores, utilizados para aumentar o teor alcoólico em volume.
(4) Mostos concentrados, mostos concentrados rectificados, mostos parcialmente fermentados, vinhos novos ainda em fermentacão.

QUADRO C

DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DE VINHO E DE MOSTOS EM 31 DE AGOSTO DE 19..

(Aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

Nome ou razão social: .....

Endereço: .....

Local de detenção do produto: .....

(em hl)

	Categoria dos produtos	Existências globais	tintos e rosados	brancos	Observações
Vinhos	1. Existências na produção a) Vinhos de mesa dos quais, vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79 b) v.q.p.r.d. c) Outros vinhos				
	Total				A título informativo — vinhos espumantes
	2. Existências no comércio a) Vinhos de origem comunitária — vinhos de mesa — dos quais, vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79 — v.q.p.r.d. b) Vinhos originários de países terceiros				
	Total				A título informativo — vinhos espumantes
Mostos	1. Existências na produção a) Mosto concentrado b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				
	2. Existências no comércio a) Mosto concentrado b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				

ANEXO II

Comunicações a fazer pelos Estados-membros

Quadro A: Avaliação da colheita de vinho

Quadro B: Resultados definitivos da colheita do sector vitivinícola

Quadro C: Existências dos vinhos e dos mostos em 31 de Agosto.

QUADRO A

AVALIAÇÃO DA COLHEITA DE VINHO

(Aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

Estado-membro: .....

Anos: 19 . . — 19 . .

(Campanha de 1 de Setembro a 31 de Agosto)

Primeira avaliação à data de 20 de Setembro (1)

Primeira rectificação à data de 15 de Outubro (1)

Segunda rectificação à data de 10 de Novembro (1)

(em hl)

Categoria dos produtos	Volume global	Vinhos Tintos e rosados	Vinhos brancos	Observações
Vinos de mesa V.q.p.r.d. Outros vinhos				
Total				

(1) Riscar a referência inútil.

QUADRO B

RESULTADOS DEFINITIVOS DA COLHEITA DO SECTOR VITIVINÍCOLA

(Aplicação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

Estado-membro: .....

Anos: 19 . . — 19 . .

(Campanha: de 1 de Setembro a 31 de Agosto)

(em hl)

Categoria dos produtos	Volume global	Vinhos Tintos e rosados	Vinhos brancos	Observações
Vinhos de mesa: dos quais vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79 V.q.p.r.d. Outros vinhos				
Total				
Mostos concentrados Mostos concentrados rectificados				
Total				

QUADRO C

DECLARAÇÃO DAS EXISTENCIAS DE VINHO E DE MOSTOS EM 31 DE AGOSTO DE 19..

(Aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2102/84)

Estado-membro: .....

Anos: 19.. — 19..

(Campanha: de 1 de Setembro a 31 de Agosto)

(em hl)

Categoria dos produtos		Existências globais	tintos rosados	brancos	Observações
Vinhos	1. Existências na produção				
	a) Vinhos de mesa dos quais vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79				
	b) V.q.p.r.d.				
	c) Outros vinhos				
	Total				A título informativo — vinhos espumantes
	2. Existências no comércio				
	a) Vinhos de origem comunitária				
	— vinhos de mesa				
	— dos quais vinhos referidos no nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 337/79				
	— V.q.p.r.d.				
	b) Vinhos originários de países terceiros				
	Total				A título informativo — vinhos espumantes
	3. Resumo (1 + 2)				
Mostos	1. Existências na produção				
	a) Mosto concentrado				
	b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				
	2. Existências no comércio				
	a) Mosto concentrado				
	b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				
	3. Resumo (1 + 2)				